



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO LCR – 037/2019

EMENTA: Reenvio do Projeto de Lei nº 941/2019, que Cria o Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais, no Município de Primavera do Leste e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 941/2019, que Cria o Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais, no Município de Primavera do Leste, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Sua Excelência, o Vereador **LUIZ PEREIRA COSTA**, tem por objetivo a criação do Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais.

Como se vislumbra às fls. 012/013, o presente Projeto de lei já foi objeto de Parecer desta Assessoria Jurídica, que recomendou a devolução do mesmo ao seu Autor, sob a alegações de irregularidades.

O Sr. Presidente desta Casa legislativa, acatando o Parecer deste Assessor Jurídico, devolveu o PL ao seu Autor (fls. 017).

Ato contínuo, o ilustre Vereador Autor do Projeto de Lei acatou a sugestão e corrigiu as irregularidades elencadas, promovendo o seu reenvio. Neste sentido, o Projeto de Lei retorna para novo trâmite nesta casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Em sua Justificativa, o Autor elenca as razões de sua propositura, em especial o objetivo de contribuir para as ações de efetiva defesa dos direitos dos animais.

Ao meu sentir, o presente PL preenche os requisitos de admissibilidade.

Verifico, entretanto, que ao elencar o 12º membro a fazer parte do referido Conselho, o Autor, mesmo tendo mencionado a indicação de “Um cidadão representando o município de Primavera do Leste...”, deixou de definir a quem compete tal escolha, uma vez que os demais membros, que também, de forma indireta, representam o Município, através de suas entidades, foi definido a quem compete tal indicação.

Assim, sugiro à Comissão de Justiça e Redação que promova Emenda Modificativa ao presente Projeto de Lei, constando esse critério de definição.

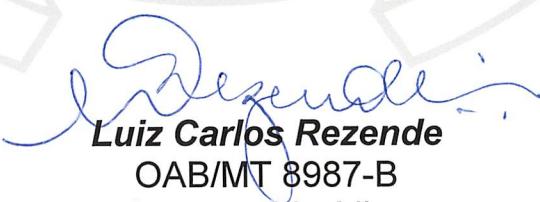
Quanto à iniciativa, entendo que o mesmo preenche o que dispõe a lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

No mais, não encontrando nenhum óbice que o restrinja, opino favoravelmente ao regular trâmite do presente Projeto de Lei.

Recomendo, assim, o seu encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação, a quem compete deliberar sobre sua pertinência.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 29 de março de 2019.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico